



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000326300**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070009-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Colina, em que é impetrante ITAMARA DE SOUZA MAGALHÃES SANTOS e Paciente LUCAS RIBEIRO LOPES SANTANA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus nº 2070009-79.2025.8.26.0000***

**Impetrante:** Itamara de Souza Magalhães Santos

**Paciente:** Lucas Ribeiro Lopes Santana

**Origem:** Vara Única da Comarca de Colina

**Autos nº:** 1500045-18.2025.8.26.0142

**Voto nº** 5.770

**HABEAS CORPUS.** TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06). IMPETRAÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. APREENSÃO DE RELEVANTE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES (161 EPPENDORFS DE COCAÍNA E 05 PORÇÕES DE MACONHA). DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DE DECIDIR. PACIENTE ATINGIU A MAIORIDADE RECENTEMENTE E OSTENTA REGISTRO POR ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME AQUI TRATADO PERANTE A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. CIRCUNSTÂNCIA REVELADORA DE HABITUALIDADE CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA INDICATIVA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA FINS DE SE RESGUARDARA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada, Dra. Itamara de Souza Magalhães Santos, com pedido liminar, em favor de **Lucas Ribeiro Lopes Santana**, sob a alegação de que sofre

constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Colina (págs. 01/08).

Pleiteia, em síntese, a concessão da liberdade provisória ao paciente, apontando carência de fundamentação idônea na r. decisão *a quo* que decretou a segregação cautelar. Nesse sentido, argumenta que o MM. Juízo Singular limitou-se a aludir à gravidade abstrato do delito e à existência de ato infracional praticado em 2021, para o qual sequer foi aplicada medida socioeducativa. Destaca que o paciente é primário, possui residência fixa, emprego lícito, e foi encontrado na posse de inexpressiva quantidade de entorpecentes.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 377/382). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (págs. 389/393).

### **É o relatório.**

A impetração não comporta acolhimento.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado, (págs. 90/92 autos nº 1500045-18.2025.8.26.0142) como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo consta da denúncia:

***“(...) no dia 30 de janeiro de 2025, por volta de 07h00min, no cruzamento da Rua Quinze com a Rua Nove, Bairro Vila Guarnieri, LUCAS RIBEIRO LOPES SANTANA trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 161 (cento e sessenta e um sessenta e quatro) eppendorfs de cocaína, com peso líquido de 41,61,1 gramas, e 5 (cinco) porções de maconha, com peso líquido de 11,04 gramas, drogas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão às fls. 11/12, laudo de constatação às fls. 14/16 e exame químico-***

*toxicológico às fls.78/80). Segundo apurado LUCAS estava sentado em via pública, em local conhecido pela venda de drogas, quando ao avistar a presença dos policiais militares, empreendeu fuga, descartando uma sacola plástica ao solo, na qual, posteriormente, constatou-se haver em seu interior as drogas acima descritas. Em busca pessoal, foi encontrado em um dos bolsos da bermuda do denunciado, um aparelho celular, além da quantia de R\$ 10,00 (dez reais). Das circunstâncias narradas, notadamente a atitude suspeita do acusado, acompanhada da apreensão de entorpecentes, em local conhecido como ponto de venda de drogas, demonstram claramente a comercialização de entorpecentes pelo denunciado”.*

Devidamente apurados os indícios do envolvimento do paciente no crime em tela, o MM. Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial e converteu a prisão em flagrante em preventiva, proferindo r. decisão assim fundamentada (págs. 40/45 dos autos principais):

*“(…) O caso, no mais a mais, é de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Com efeito, a custódia é absolutamente necessária para a garantia da ordem pública. Os fatos denotam a apreensão de considerável quantidade e variedade de entorpecentes (195g de substância semelhante à cocaína, acondicionados em 161 eppendorfs; e 12g de substância semelhante à maconha, fracionadas em 05 porções – f. 11-12), fracionados em porções individualizadas, a evidenciar, ao menos superficialmente, a sua destinação ao comércio espúrio, o que corrobora a gravidade concreta da conduta e a imprescindibilidade de imposição de medida cautelar eficaz para a cessação da atividade criminosa. A imputação delitiva é de crime gravíssimo, o qual está a permear e desestruturar a sociedade atual, além de constituir uma mola propulsora de vários outros delitos, não só contra o patrimônio, mas também contra a vida humana. Demais disso, a custódia cautelar é imprescindível para evitar que, caso continue solto, o investigado torne a delinquir e retornar ao mercado espúrio, ante o inegável apelo que esse comércio tem, pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona.*

*Obtempero, que, no caso dos autos, o autuado responde por ato infracional análogo ao tráfico de drogas (1500092-31.2021.8.26.0142 - fl. 31), no qual há mandado de busca e apreensão expedido em seu desfavor há considerável período de tempo, não tendo o preso sido localizado até então. Sendo assim, fora a gravidade concreta do caso (considerável quantidade de entorpecentes e alta nocividade de um deles), há evidências inquestionáveis de sua contumácia delitiva, o que se confirmou com a prisão em flagrante sob análise, a reforçar a insuficiência de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão para estancar a prática da mercancia proscrita. Tanto é verdade que a própria Autoridade Policial, em sua representação (f. 1-3), argumenta pela necessidade do cárcere cautelar em razão da habitualidade criminosa e da tentativa de fuga do preso, sugestiva de intento voltado a se evadir da atuação policial — e consequente aplicação da lei penal, como, aliás, fez até a presente data, posto que nos autos de apuração de ato infracional. Tais circunstâncias apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas - de natureza absolutamente nociva (maconha e cocaína) -, bem como os indícios de envolvimento reiterado com tal prática - sobrelevam a reprovabilidade da conduta imputada e revelam a proximidade daquele com o submundo paralelo do crime, de modo a demonstrar a perniciosidade que sua liberdade representa a todo o tecido social. Em tempo, conforme pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a preservação da ordem pública justifica a imposição ou manutenção da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (AgRg no HC n. 766.592/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023. - destaquei). É evidente, vale repisar, que as medidas cautelares diversas da prisão, vale reforçar, revelam-se inadequadas e insuficientes. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de L. R. L. S., qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão”.*

Apreciando o pleito defensivo de revogação da prisão cautelar, decidiu o MM. Juiz *a quo* pela manutenção da medida:

*“1. Fls. 61-67: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, com pleito subsidiário de substituição por prisão domiciliar ou medidas cautelares alternativas, formulado pela defesa do investigado L. R. L. S., alegando a desproporcionalidade da medida extrema, em razão da primariedade. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, com manutenção da prisão preventiva (fl. 73). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. É o caso de indeferimento do pedido. Deveras, os fundamentos da recentíssima decisão proferida às fls. 40-45, que decretou a prisão preventiva do investigado, ainda se encontram presentes. Deveras, não houve qualquer alteração na situação fática ou processual a ensejar a revogação da custódia cautelar, porquanto presentes os requisitos da medida e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme já fundamentado. Como destacado, o averiguado possui passagem por fato análogo ao tráfico ilícito de drogas, o que motivou o decreto de sua internação e a expedição de mandado de busca e apreensão, pendente de cumprimento até a data de sua prisão. Aliás, a manutenção da custódia cautelar do peticionário se faz necessária para evitar que, em liberdade plena, reitere na prática delitiva, bem como prejudique a instrução processual e a aplicação da lei penal, mormente porque a própria gravidade concreta do fato (quantidade de nocividade de uma das drogas – cocaína) desborda da correspondente e natural ao tipo penal em questão. Pelo exposto, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva, mantendo-se a custódia cautelar do inculpado como medida cautelar necessária à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal” (págs. 74/75 dos autos principais).*

Feitas essas considerações, cediço que a prisão antes da condenação definitiva se consubstancia em medida de caráter excepcional, exigindo sólida fundamentação por parte do Magistrado. *In casu*, a cautelar extrema foi decretada após minuciosa análise da conduta do paciente, à vista dos postulados do artigo 312 do Código de Processo Penal – garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e efetiva aplicação da lei penal –, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem, não sendo viável, igualmente, a

aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319 do mencionado diploma legal.

Outrossim, a decisão que decreta ou mantém a prisão não necessita abordar detalhes específicos do mérito da ação penal, uma vez que, mesmo fundamentada de maneira concisa, a avaliação da necessidade da custódia é realizada mediante análise do caso concreto.

Adicionalmente, não ocorreu violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a decisão está em consonância com o disposto nos artigos 5º, inciso LXI; e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Nesse sentido:

***“A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada.”*** (STJ - RHC nº 61163/SP, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, T5 - Quinta Turma, DJe em: 28/03/2016).

Ademais, preenchido o pressuposto do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto a pena máxima cominada ao delito em tese praticado pelo paciente supera 04 (quatro) anos.

Ainda é de se observar que o paciente registra passagem perante a Vara da Infância e Juventude, inclusive pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes (pág. 31 da ação penal originária), circunstância reveladora de habitualidade delitiva.

Eis o pacífico entendimento sedimentado pelo C. STJ:

***“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais***

*circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.”* (STJ - AgRg no RHC nº 173374/BA, Relator(a): Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 - Sexta Turma, DJe em: 30/03/2023).

E embora a Dra. Defensora alegue que o procedimento foi extinto sem a aplicação de medida socioeducativa, imperioso ressaltar que a instrução processual sequer foi finalizada, eis que o paciente não compareceu em audiência e tampouco foi localizado no endereço informado nos autos. Por tal razão, os autos permaneceram paralisados por 03 (três) anos, aguardando a localização do menor infrator para cumprimento do mandado de busca e apreensão – tudo a indicar que se esquivava da justiça, denotando a ineficácia de quaisquer medidas alternativas ao cárcere.

Ademais, o procedimento de apuração de ato infracional apenas foi extinto pela perda superveniente do interesse e pela maioria penal do paciente, não havendo apreciação do mérito.

No mais, o delito de tráfico de drogas, em regra, nas peculiaridades em que cometido, fomenta a prática de crimes mais graves, seja por parte dos **“compradores”** – para adquirirem os entorpecentes –, seja por parte dos **“vendedores”**, cada vez mais fortalecidos em razão do número crescente de pontos de vendas e capacidade bélica para a **“defesa”** de interesses escusos.

E não é despiciendo ressaltar que há uma substancial quantidade de processos em trâmite nos tribunais de todo o país envolvendo o tráfico ilícito de drogas, crime típico e intrínseco ao crime organizado, que assola nossa sociedade, seja enfraquecendo os serviços públicos, aumentando a demanda por tratamentos de saúde, afastando crianças, adolescentes e adultos da educação e afrontando, diuturnamente, a segurança, ou arrebanhando verdadeiro **“exército”** ao cooptar **“soldados”** para a prestação de **“serviços”**, seja guardando,



transportando ou vendendo drogas e armas de fogo, além de corromper de forma ativa e passiva agentes públicos.

Assim, as circunstâncias de crimes dessa natureza devem ser avaliadas além dos contornos jurídicos, ou seja, de forma mais ampla, também, sob o prisma ético, político e cultural, uma vez que se trata de verdadeiro crime organizado, enraizando-se no cotidiano da sociedade.

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, trabalho lícito e residência fixa são insuficientes para afastar a necessidade da decretação da custódia preventiva, devendo prevalecer as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, aspectos reveladores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

Por derradeiro, pelo que se depreende da consulta ora realizada ao E-SAJ, os autos têm andamento regular e estão formalmente em ordem, aguardando-se a realização da audiência de instrução designada para o dia **22 de abril de 2025** (pág. 114 dos autos principais), não se verificando constrangimento ilegal que possa ser remediado pela estreita via deste writ, tudo recomendando a preservação do *status quo*.

Em suma, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como se reconhecer constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem pretendida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se** a ordem.

**ÉRIKA MASCARENHAS**

*Relatora*